Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12986/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118895/2012
PROTOCOLO	: 1365189
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 119/2012.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2012.
CONTRATADO	: WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) MÁQUINAS CORTADORAS DE PISO À GASOLINA PARA UTILIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTO NOS SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL.
VALOR DO OBJETO	: R$ 75.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 119/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2012, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Weber Maschinentechnik do Brasil Máquinas para Construção Ltda., tendo como objeto a aquisição de 25 (vinte e cinco) máquinas cortadoras de piso à gasolina para utilização nos serviços de operação e manutenção das redes de água e de esgoto nos sistemas operados pela SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 1267/2017 (fls. 177/185) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 119/2012), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira – ambos mais de 03 anos e 11 meses do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23490/2018 (fl. 186) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e corroborando integralmente os termos da manifestação do corpo técnico deste Tribunal (Peça 29), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe e do 1º Termo Aditivo, bem como de sua **execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão - AC01-1786/2015, constante no processo TC/MS nº 118890/2012 (fls. 515/519), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 119/2012) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

8.666/93[2] e suas alterações. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (Superior a 03 anos e 11 meses), preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 90.000,00;
- Nota fiscal: R$ 90.000,00 e,
- Pagamento: R$ 90.000,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi **intempestiva (mais de 03 anos e 11 meses)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 119/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Ex-Diretor Presidente), portador do CPF nº 280.219.081-49, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato;**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR